



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Auditoria baseada em riscos”

PAD nº 9687/2020

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Auditoria baseada em riscos” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, PAD nº 9687/2020.

1.1. Contratar o instrutor Jetro Coutinho Missias, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Instituto Brasileiro de Governança (IBGP)/Curso Loureiro LTDA, para ministrar o treinamento sobre Auditoria baseada em riscos, a ser realizado na modalidade EaD, na plataforma IBGP On-line, pelo período de 20/08/2020 a 21/08/2020, com a finalidade de capacitar os servidores da área de auditoria interna.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, na aplicação da metodologia de uma auditoria baseada em riscos.
- **2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:

2.2.1. conduzir e/ou executar um trabalho de auditoria baseado em riscos em qualquer processo do Tribunal;

2.2.2. ser capaz de realizar auditorias com esforços direcionados, apoiadas na otimização e elevação do grau de maturidade da governança da Organização, por meio do suporte de práticas estruturadas de avaliação de riscos, bem como auditoria e gerenciamento sistêmico dos processos de trabalho;

2.2.2. definir escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, de maneira a reduzir a um nível aceitável o risco de fornecer um relatório que seja



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

inadequado, o denominado “risco de auditoria” e consequentemente, contribuir para que as auditorias sejam realizadas com mais eficiência e eficácia.

3. Público-alvo

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 15 (quinze) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores Coordenadoria de Auditoria Interna e outros servidores que possuam particular interesse no estudo de auditoria baseada em riscos, a serem designados.

4. Da justificativa

Trata-se de solicitação de curso feita pela Coordenadora de Auditoria Interna, referente ao tema auditoria baseada em riscos, para capacitação dos servidores daquela Coordenadoria, visando a abordagem dos seguintes temas: conceitos de auditoria, riscos e processos; elaboração de plano anual de auditoria baseada nos riscos corporativos; elaboração de memorando de planejamento; levantamento e mapeamento do processo objeto da avaliação pela auditoria; identificação dos objetivos, riscos inerentes e controles chaves do processo avaliado; elaboração do programa de trabalho; coleta de evidências através do cumprimento do programa de trabalho; revisão e finalização dos papéis de trabalho, identificação e avaliação dos pontos de auditoria; elaboração do relatório de auditoria e encerramento do programa.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- (...)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

(...)

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

A presente capacitação faz-se necessária uma vez que o Tribunal de Contas da União vem perquirindo os órgãos jurisdicionados acerca das políticas de desenvolvimento profissional contínuo dos servidores lotados na Unidade de Auditoria Interna, conforme ofício ADNOR-TCU nº 42/2008, endereçado a este Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, o Conselho Regional de Justiça, por meio da Resolução nº 171/2013, artigo 57, III, como regra de conduta imposta aos servidores das Unidades de Auditoria Interna, incentiva o aprimoramento profissional, visando o cumprimento das metas nacionais do Poder Judiciário- 2013, dentre as quais destaca-se a meta 16 - “fortalecer a estrutura do controle interno no Tribunal”.

Nesse mister conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores que possam proporcionar maior alinhamento das técnicas de auditoria adotadas neste Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, a realização do curso “Auditoria baseada em riscos” justifica-se por promover o aperfeiçoamento e agregação de valor às atividades de auditoria deste Tribunal, bem como a disseminação da cultura de controle e atenção aos riscos junto aos servidores das demais unidades administrativas.

4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi solicitado o treinamento direcionado à Coordenadoria de Auditoria Interna contendo os temas sensíveis à auditoria baseada em riscos. Assim, o treinamento visa desenvolver e aprimorar a competência dos auditores do setor público a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso “Auditoria baseada em riscos” dar-se-á através de aulas expositivas, através de plataforma de videoconferência da ABGP On-line.

Cumprе esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)
(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.
(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.)
(Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente a auditoria baseada em riscos porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência dos servidores da Coordenadoria de Auditoria na atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

melhora às operações da organização, auxiliando na realização de seus objetivos diante da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Dessarte, é essencial que os servidores da Coordenadorias estejam aptos a realizar ações que priorizem a avaliação da efetividade dos processos mais relevantes ao atingimento dos objetivos definidos na estratégia da instituição, onde o foco passa a ser o gerenciamento dos resultados e maximização do aproveitamento das oportunidades com a realização dos ajustes de forma a garantir o alcance das metas, indo muito além da conformidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à auditoria baseada em riscos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.
(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de governança e gestão de riscos de TI.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de auditoria interna, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação ao suporte de práticas estruturadas de avaliação de riscos e gerenciamento sistêmico dos processos de trabalho.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação em auditoria baseada em riscos, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, Jetro Coutrininho Missias, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à auditoria, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Graduado em Administração pela Universidade de Brasília (UNB);
- Pós graduado em Direito Administrativo, Financeiro e Tributário;
- Professor de Economia e Contabilidade Pública para concursos públicos;
- É especialista em gestão de riscos e controles internos e Auditor do TCU;
- É membro dos Grupos de Trabalhos de Gestão de Riscos em Processos de Fiscalização do Tribunal, de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas da União e de melhoria de procedimentos internos do TCU;
- Co-autor do livro Sistema de Controle Interno no Brasil e na Europa – Editora Fórum;

Trabalhando em sintonia a sociedade, o Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) surgiu da latente necessidade de capacitação por um Centro de Treinamento focado exclusivamente na formação de gestores, auditores e técnicos do setor público brasileiro.

Fundado a partir de pilares de inovação, experiência e busca contínua pela qualidade, o IBGP é reconhecido por apresentar uma equipe formada pelos profissionais mais gabaritados do setor. Todos os seus instrutores são executivos atuantes na Governança Pública e certificados nacional/internacionalmente.

Tem como base colaborar com o aprimoramento da Governança Pública, por meio da formação de profissionais, do incentivo a pesquisa e integração entre Universidade e entidades governamentais. Neste sentido, o Instituto incentiva estudos, debates e publicações sobre os temas de Governança, Riscos e Controle no setor público.

Em relação à empresa, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. PAD nº 84530/2020).

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos.

Ressalta-se que a matéria relativa à auditoria baseada em riscos requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Jero Coutinho Misisas, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) e do instrutor a ser contratado, diante de seus vasto conhecimento e experiência na matéria de auditoria.

Diante do exposto, conclui-se, **smj.**, que a contratação do instrutor, notório especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados pela Coordenadoria de Auditoria Interna, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Portanto, **smj.**, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Auditoria baseada em riscos” a ser ministrado pelo Professor Jetro Coutinho Missias, do Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)/Curso Loureiro LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

Quanto ao investimento da capacitação em tela, de acordo com a proposta da empresa (doc. n. 80250/2020) o valor total será de R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) destinado à da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Coordenadoria de Auditoria Interna.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “07.09 Gestão de Riscos” e “07.11 Gestão de Risco (Análise e Gerenciamento)”.

Ao optar pela contratação na modalidade de ensino à distância, EaD, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços

O valor apresentado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) na proposta de realização do curso “Auditoria baseada em riscos” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (*)
"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade e da Economicidade, princípios estes que foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da Vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário – Informativo 248, assim define:



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original).

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), para ministrar o curso “Auditoria baseada em riscos”, com carga horária de 16 horas, para até 15 participantes, conforme o seguinte quadro comparativo:

VALORES PRATICADOS PELO “INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA”

• ÓRGÃO PÚBLICO/CURSOS	• VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	• CÁLCULO DO VALOR POR PARTICIPANTE (com base no quantitativo da presente proposta)
• Proposta TRE/GO – “Auditoria	• R\$ 23.040,00	• R\$ 1.536,00



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

baseada em riscos” - 15 participantes (doc. n. 78816/2020)		
• Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Curso: “Governança de TI no Setor Público utilizando o COBIT 2019” - 14 participantes (NE 2019NE00971 doc. n. 84565/2020)	• R\$ 19.008,00	• R\$ 1.357,00
• Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Curso: “Planejamento e Gestão de Contratação de Solução de TIC” - 25 participantes (2019NE00844 doc. n. 84565/2020)	• R\$ 31.280,00	• R\$ 1.251,00

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos e privados, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 1304,00,00 (hum mil e trezentos e quatro reais).

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem ao prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2019, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação modalidade EaD reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa,



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

possui conteúdo estritamente preparado, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Mediante pesquisa realizada no Pannel de Preços (www.paineldeprescos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 84538/2020), foram registradas treze contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 1.853,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta e três reais), mostrando-se acima do valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 1.536,00 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

Ante o exposto, entende-se, **smj.**, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através de conferência web, na plataforma IBGP On-line, por meio de aulas expositivas, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

A contratada disponibilizará material didático e material complementar, em formato digital.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho;
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial.

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 16 h (dezesseis), distribuídas no período de 20/08/2020 a 21/08/2020.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

6.6. Do Conteúdo Programático

1. Auditoria Governamental no Poder Judiciário

- 1.1 Governança como fundamento da Auditoria Baseada em Riscos
- 1.2 Gestão de Riscos para auditores
- 1.3 Gestão de Riscos X Auditoria baseada em riscos X Planejamento Anual baseado em riscos
- 1.4 Para que serve a Auditoria baseada em riscos
- 1.5 Como funciona uma Auditoria baseada em riscos



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- 1.6 Contexto Internacional da auditoria governamental: normas internacionais de auditoria
- 1.7 Contexto de Auditoria governamental no Poder Judiciário: Resoluções 308 e 309 do CNJ
- 2. Aspectos do Planejamento de Auditoria baseada em riscos
 - 2.1 Objeto de Auditoria baseada em riscos
 - 2.2 Definição preliminar dos riscos de auditorias
 - 2.3 Objetivo e escopo de Auditoria baseada em riscos
 - 2.4 Nível de Asseguração (razoável X limitada)
 - 2.5 Matriz de planejamento e critérios aplicáveis (COSO, COBIT, Construtos)
- 3. Planejamento e Riscos em Auditoria baseada em riscos
 - 3.1 Riscos em Auditoria (inerente, controle, de detecção) e como analisá-los
 - 3.2 Avaliação de controles
 - 3.3 Confecção da Matriz de planejamento
 - 3.4 Planejamento da obtenção de evidências
 - 3.5 Planejamento de elaboração de papéis de trabalho
- 4. Execução em Auditoria baseada em riscos
 - 4.1 Propósito da Execução em Auditoria baseada em riscos
 - 4.2 Evidenciação
 - 4.3 Características profissionais do Auditor
 - 4.4 Comportamento do Auditor na relação com o Auditado
 - 4.5 Técnicas de Auditoria: amostragem, cruzamento de dados, entrevistas, inspeção, observação etc.
 - 4.6 Matriz de Achados



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas**

5. Relatório de Auditoria baseada em riscos

- 5.1 Objetivo do relatório de Auditoria baseada em riscos
- 5.2 Clientes do relatório de Auditoria baseada em riscos
- 5.3 Características e estrutura de um relatório de auditoria
- 5.4 Planejamento do relatório
- 5.5 Credibilidade do relatório

6.7. Do local de realização

O curso será realizado em plataforma IBGP On-line, via internet.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigar-se-á a:

- 7.1** A Contratada obrigar-se-á assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- 7.2** Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.
- 7.3** Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- 7.4.** Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- 7.5.** Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- 7.6.** Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- 7.7.** Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.
- 7.8.** Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

7.7 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.8 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.9 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações da Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da Instituição “Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)/Curso Loureiro LTDA ” para realizar o treinamento “Auditoria baseada em riscos” a ser ministrado pelo Professor Jetro Coutinho Missias, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 16 de junho de 2020.

Aline Maria de Melo Santana
Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres
Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 16 de junho de 2020..

Luciana Taveira Silveira
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 16 de junho de 2020

Leonardo Sapiência Santos
Secretário de Gestão de Pessoas